



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-79.2012.815.2004 CAPITAL**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Renan de Vasconcelos Neves.

**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM PROCEDER COM MANUTENÇÃO DE ESCOLA. REPAROS NAS REDES HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS. AMBIENTE ESCOLAR FAVORÁVEL AO ALUNADO. DIREITO FUNDAMENTAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEITO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PERIGO DE DANO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. COLISÃO DE DIREITOS FAVORÁVEIS AOS EDUCANDOS. HARMONIA ENTRE OS PODERES PRESERVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMO ARGUMENTATIVO NESTA INSTÂNCIA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA TESE EXORDIAL EM ALEGAÇÕES FINAIS DO ESTADO DA PARAÍBA. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- O direito à educação, almejado nesta demanda, é direito fundamental por natureza e necessário à realização das liberdades públicas positivas, não podendo ser limitado em razão da escassez orçamentária, pois caso isto aconteça, prevalecerá uma norma de natureza orçamentária em face dos direitos humanos fundamentais, havendo, pois, uma flagrante violação a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

- *DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEGITIMIDADE DA AÇÃO DO PARQUETE EM PROL DA SEGURANÇA DE PRÉDIO ESCOLAR - ATUAÇÃO AUTORIZADA PELO ECA.*  
- *O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública destinada à defesa de direitos referentes à*

vida, à segurança e à educação de crianças e adolescentes, bem como das demais pessoas envolvidas no processo de educação. - Provado que o Estado de Minas Gerais não observou as disposições legais relativas à prevenção de incêndios e à segurança necessária à preservação da vida de todos aqueles que se utilizam de prédio escolar, ou seja, dos alunos, professores e demais servidores que ali trabalham, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, a ação ministerial não afronta a necessidade de preservação da conveniência e oportunidade administrativas. - Comprovadas inúmeras irregularidades em prédio escolar, através de relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, deve o réu apresentar **Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico** para fins de análise pelo Corpo de Bombeiros e a necessária vistoria final para liberação definitiva do estabelecimento **tão logo a reforma do prédio escolar seja concluída.** (eDOC 2, p. 77) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, **da Constituição Federal**, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se violação ao artigo 2º, do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que viola o princípio da separação de poderes, artigo 2º, da Constituição Federal, a determinação de realização de políticas públicas por parte do Poder Judiciário ao Poder Executivo. Decido. **As razões recursais não merecem prosperar. Isso porque o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que não viola o princípio da separação de poderes quando o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais. Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas desta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas**

**constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido<sup>9</sup> (RE-AgR 559.646/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 24.6.2011). <sup>8</sup>Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido<sup>9</sup> (AI-AgR 809.018/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.10.2012) Assim, não há o que prover quanto às alegações recursais. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, <sup>8</sup><sup>9</sup> do CPC). Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2012.Ministro GILMAR MENDESRelatorDocumento assinado digitalmente.

(STF - ARE: 725968 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/12/2012, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 11/12/2012 PUBLIC 12/12/2012) (Grifos e destaques de agora).

**- APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Inconformismo do estado de sergipe. Reforma da escola estadual professora herminia caldas. Precariedade verificada em relação à segurança e estrutura do imóvel. Vistoria realizada pela curadoria da educação do ministério público. Risco à incolumidade física dos alunos e professores que frequentam a instituição de ensino. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Princípio da reserva do possível afastado. Recurso conhecido e desprovido. - a educação, por ser um direito de todos e dever do estado (art. 205 da CF), deve ser prestada de forma eficiente; - não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional que obriga o estado a garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas. - o princípio da**

**reserva do possível, eminentemente de caráter financeiro, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais à vida e à saúde. - recurso conhecido e desprovido.**

(TJSE; AC 2013210947; Ac. 13568/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Julg. 09/09/2013; DJSE 16/09/2013) (Grifos e destaques de agora).

- **“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.**

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.**

3. **Recurso Especial não provido.”**

(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, em face de sentença (fls. 206/210), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital que, no bojo de uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, judicializada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação da Capital)**, julgou **PROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial para “(...) *condenar o ESTADO DA PARAÍBA a proceder com a manutenção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Batista, nos termos da inicial (reparos nas redes hidráulicas, elétricas e instalação de chuveiros), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada 30 (trinta) dias de atraso, no limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (...)*”.

Inconformado com o deslinde da demanda, a Ente Público aviou o presente Recurso Apelarório (fls. 213/220) aduzindo, em suma, que a decisão imposta pelo d. Magistrado de base importou em violação ao princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa e orçamentária da Fazenda Pública. Ao cabo, suscitando a cláusula da reserva do possível, pleiteou pela reforma da sentença *a quo*.

A representante do *Parquet*, por sua vez, ofertou contrarrazões refutando os termos do apelo e pugnando pela manutenção do *decisum* vergastado em todos os seus termos (fls. 223/232).

Instada a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovemento da irresignação e manutenção da sentença (fls. 239/246).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do parecer do Ministério Público, utilizá-los como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.*

*3. Recurso Especial não provido.*

(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013).  
(grifei)

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR.*

ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

**1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação.** Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.2. (...).”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - **SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS**

2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, **T3 - TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Promotora de Justiça convocada Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 239/246, nos termos a seguir colacionados:

*De pronto indicamos que o recurso em análise não merece prosperar, isto porque a sentença preferida pela Juíza Singular encontra-se plenamente ajustada ao comando da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria, não comportando o mínimo reparo.*

*O Estado Recorrente expõe, inicialmente, que a decisão fustigada implicou em violação ao princípio da separação de poderes, contudo, tal argumento não possui base sólida para prosperar, isto porque, conforme unânime orientação jurisprudencial, é permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, a exemplo do direito à educação que ora se analisa, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes.*

*O c. STF adotou, quando do julgamento de caso análogo ao dos autos, a mesma linha de cognição. Vejamos:*

*Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, que impugna acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, do nos seguintes termos: **③DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEGITIMIDADE DA AÇÃO DO ⑥PARQUET⑦ EM PROL DA SEGURANÇA DE PRÉDIO ESCOLAR - ATUAÇÃO AUTORIZADA PELO ECA.** - O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública destinada à defesa de direitos referentes à vida, à segurança e à educação de crianças e adolescentes, bem como das demais pessoas envolvidas no processo de educação. - Provado que o Estado de Minas Gerais não observou as disposições legais relativas à prevenção de incêndios e à segurança necessária à preservação da vida de todos aqueles que se utilizam de prédio escolar, ou seja, dos alunos, professores e demais servidores que ali trabalham, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, a ação ministerial não afronta a necessidade de preservação da conveniência e oportunidade administrativas. - Comprovadas inúmeras irregularidades em prédio escolar, através de relatório elaborado*

pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, deve o réu apresentar o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico para fins de análise pelo Corpo de Bombeiros e a necessária vistoria final para liberação definitiva do estabelecimento, tão logo a reforma do prédio escolar seja concluída. (eDOC 2, p. 77) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, § 9º da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se violação ao artigo 2º, do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que viola o princípio da separação de poderes, artigo 2º, da Constituição Federal, a determinação de realização de políticas públicas por parte do Poder Judiciário ao Poder Executivo. Decido. **As razões recursais não merecem prosperar. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que não viola o princípio da separação de poderes quando o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais. Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas desta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (RE-AgR 559.646/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 24.6.2011). Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido (AI-AgR 809.018/SC, Primeira**

Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.10.2012) Assim, não há o que prover quanto às alegações recursais. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, ~~III~~ do CPC). Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2012. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 725968 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/12/2012, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 11/12/2012 PUBLIC 12/12/2012) (Grifos e destaques de agora).

De forma idêntica, decidiram os e. Tribunais de Justiça dos Estados de Sergipe e Santa Catarina:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Inconformismo do estado de sergipe. Reforma da escola estadual professora hermínia caldas. Precariedade verificada em relação à segurança e estrutura do imóvel.** Vistoria realizada pela curadoria da educação do ministério público. Risco à incolumidade física dos alunos e professores que frequentam a instituição de ensino. **Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes.** Princípio da reserva do possível afastado. Recurso conhecido e desprovido. - a educação, por ser um direito de todos e dever do estado (art. 205 da CF), deve ser prestada de forma eficiente; - **não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional que obriga o estado a garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas.** - o princípio da reserva do possível, eminentemente de caráter financeiro, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais à vida e à saúde. - recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 2013210947; Ac. 13568/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Julg. 09/09/2013; DJSE 16/09/2013) (Grifos e destaques de agora).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Constitucional e administrativo. Reforma urgente de escola ante a precariedade de suas instalações. Omissão do poder público manifesta. Dever do estado.** Disposições da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito à educação. Direito fundamental. Norma que não pode ser transformada em promessa política inconsequente, nos termos da jurisprudência do STF. Cronograma para realização da obra previsto pelo ente federativo, com prazos dilargados. Irrelevância. Urgência manifesta, ação do ente público tardia. Liminar obrigando à tomada de providências. Acerto. **Violação do princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Objetivos fundamentais da república em jogo.** Multa estabelecida em desfavor do agente público excessiva e inadequada. Substituição por ordem de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento. Recurso parcialmente provido. O direito à educação significa, "em primeiro lugar, que o estado tem que

*aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuidos na constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente" (José Afonso da Silva). É possível a substituição da pena pecuniária pelo sequestro de verbas públicas, em caráter excepcional, quando a urgência respaldar a necessidade de concretização imediata de direito fundamental olvidado pelo poder público. (TJSC; AI 2013.013520-0; Brusque; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 02/07/2013; DJSC 09/07/2013; Pág. 120) (Grifos e destaques de agora).*

*Ávido em contestar a necessidade dos educandos, o Estado da Paraíba prosseguiu lançando argumentos infrutíferos como a indicação de que a Sentença, proferida em primeiro grau, não observou a cláusula da reserva do possível e a autonomia administrativa/orçamentária da Fazenda Pública.*

*Caem por terra tais argumentações.*

*Inicialmente, há que se rememorar que a Cláusula da Reserva do Possível, teoria abordada pelo Estado da Paraíba, foi desenvolvida na Alemanha, em um contexto social totalmente distinto da realidade da brasileira, quiçá da realidade nordestina.*

*Em sendo assim, sem prejuízo das contribuições que a doutrina estrangeira oferta ao direito brasileiro, é preciso ressaltar que é extremamente discutível o traslado de teorias jurídicas desenvolvidas em países de bases cultural, econômica, social e histórica próprias, para outros cujos modelos jurídicos estão condicionados a bases socioeconômicas e políticas completamente distintas.*

*Ademais, temos que o direito à educação, almejado nesta demanda, direito fundamental por natureza e necessário à realização das liberdades públicas positivas, não pode ser limitado em razão da escassez orçamentária, pois caso isto aconteça prevalecerá uma norma de natureza orçamentária, em face dos direitos humanos fundamentais, havendo, pois, uma flagrante violação a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana.*

*Ainda a respeito da temática em disceptação, vale conferir preciosos escólios jurisprudenciais, emanados dos e. TJ/PB e TJ/SP, que rechaçam de modo contundente a tese defendida pelo*

Estado Recorrente:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. DESPROVIMENTO.** Assim como a saúde e a segurança pública ([arts. 196 e 144, da ct](#)), a educação é direito de todos e dever do estado ([art. 205 da ct](#)), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limitase a determinar ao estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. Tratando-se de pleito que visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do estado democrático de direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Não há como acatar a alegação de que o estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a administração pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional. (TJPB; AC 200.2012.001730-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 20/08/2013; Pág. 14) (Grifos e destaques de agora).

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE ESCOLA QUE SE ENCONTRA EM ESTADO PRECÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DE RISCO PARA ESTUDANTES E PROFESSORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. TUTELA CONCEDIDA. MULTA COMINATÓRIA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** A vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos casos em que se esgote no todo ou em parte o objeto da ação, deve ceder

diante dos valores da preservação da vida e da integridade física e do direito à educação, tendo em vista que tais direitos prevalecem sobre os interesses patrimoniais do estado, mormente, quando presentes os pressupostos previstos no [artigo 273 do código de processo civil](#) é sabido que não é dado ao poder judiciário interferir em outros poderes, todavia, em se tratando de direitos violados constitucionalmente, a exemplo da educação, que é um direito de todos e dever do estado, não há óbice para que o poder judiciário intervenha para fazer cumprir o disposto nos [artigos 205 e 227 da Constituição Federal](#). **O princípio da reserva do possível não pode ser invocado com a finalidade de exonerar o ente público de suas obrigações constitucionais.** Descabida a imposição de multa diária ao estado, pois a cobrança se materializa com o próprio dinheiro público, o que atinge não só o erário, mas toda a sociedade, que suporta o ônus de tal determinação. (TJMT; AI 31629/2012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 18/12/2012; DJMT 15/01/2013; Pág. 34) (Grifos e destaques de agora).

Por oportuno, é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 contemplou a doutrina da proteção integral, segundo a qual são resguardados às crianças e aos adolescentes, à vista da peculiar condição de pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial, direitos e garantias específicos, além daqueles que são a todos assegurados.

Nesse diapasão, o art. 227 da Carta Magna estabelece, em seu caput, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Do mesmo modo o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único dispõe:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

*Esse dever de proteger integralmente e com absoluta prioridade os interesses infantojuvenis engloba, sem dúvida, a obrigação dos corresponsáveis, nomeadamente o Estado, de adotar medidas que os afastem de todas as formas de risco.*

*Já sob o aspecto exclusivamente educacional, sabe-se que o art. 206, VII, da Constituição Federal, garante que o ensino será ministrado com base no princípio do padrão de qualidade, que envolve desde as condições das instalações físicas de cada escola até o próprio desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.*

*O art. 205 do ECA dispõe sobre promoção da educação como dever do Estado e da família:*

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*A responsabilidade referente ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, assegurados à criança e ao adolescente é versado pelo art. 208 do mesmo diploma legal:*

*“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:*

*I - do ensino obrigatório;*

*(...)*

*§ 1o As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.*

*(..)”*

*A Lei de Diretrizes e Bases, por sua vez, em seus arts. 3º e 4º, leciona sobre a obrigatoriedade do ensino e dos padrões mínimos de qualidade de ensino, inclusive no que diz respeito aos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, como passa a expor:*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*(...)*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*(...)*

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*(...)*

*IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.*

*(...)*

*Desta forma, compreendendo-se que aos educandos (crianças e adolescentes) da Escola Estadual Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Batista é assegurado o direito fundamental e indisponível à educação e que esta educação deve ser ofertada com qualidade, não pode o Estado da Paraíba valer-se de desculpas desarrazoadas para negligenciar com o seu dever legal, de modo que deve ser mantida a obrigação constante da sentença guerreada traduzida no reparo das redes elétrica e hidráulica e na instalação de chuveiros nos banheiros, consoante amplo conjunto probatório colacionado aos autos, o qual conta, inclusive, com depoimento pessoal da Diretora da Escola, Sra. Viviane Maria Nunes Machado (fl. 195), prestado no sentido de confirmar tudo o quanto alegado pelo Ministério Público. (fls. 223/232)*

Ademais, antes da prolação da sentença, em razões finais lançadas às fls. 202, o Procurador do Estado informou o cumprimento das medidas requeridas na exordial: reparo nas redes hidráulicas, elétricas e instalações de chuveiros na Escola Estadual Pedro Anísio.

Todavia, o feito não foi extinto, em virtude do cumprimento da obrigação, porque o Ministério Público informou ao juízo que recebera comunicação do estabelecimento de ensino sobre a manutenção da situação descrita na peça de ingresso.

Assim, denota-se que o próprio estado, em ato processual de evidente concordância com o pleito inicial, se inclinou pela necessidade da reparação perseguida. Dessa forma, por mais esse motivo, entendo pela manutenção da decisão *a quo*.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11R04